



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Comunicados:

Atinente à substituição do deputado Aires Bonifácio Baptista Ali pela candidata Flora Bela Neves C. Meque.

Atinente à substituição do deputado Eugénio Numaio pela candidata Rosália C. José Lumbela.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 38/95:

Altera os artigos 1, 3, 12, 13, 14, 15, 25, 26, 27, 28, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49 do Regulamento de Zonas Francas Industriais.

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Nomeia Arlindo Lopes para o cargo de Director do Gabinete de Informação.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Transfere para o Estado a Companhia do BOROR, S. A. R. L.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comunicado

Tendo o deputado Aires Bonifácio Baptista Ali renunciado o seu mandato em conformidade com o disposto no artigo 6 do Estatuto aprovado pela Lei n.º 2/95, de 8 de Maio;

Ao abrigo do disposto no artigo 11 do Estatuto do Deputado torna-se público que:

Único. O senhor deputado da Assembleia da República Aires Bonifácio Baptista Ali é substituído pela candidata Flora Bela Neves C. Meque.

Maputo, 13 de Outubro de 1995. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulêmbwè*.

Comunicado

Tendo o deputado Eugénio Numaio renunciado ao seu mandato em conformidade com o disposto no artigo 6 do Estatuto aprovado pela Lei n.º 2/95, de 8 de Maio;

Ao abrigo do disposto no artigo 11 do Estatuto do Deputado torna-se público que:

Único. O senhor deputado da Assembleia da República Eugénio Numaio é substituído pela candidata Rosália C. José Lumbela.

Maputo, 13 de Outubro de 1995. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulêmbwè*.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 38/95

de 8 de Agosto

Revelando-se indispensável proceder a algumas melhorias e ajustamentos aos procedimentos e incentivos aduaneiros e fiscais previstos no Regulamento de Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 18/93, de 14 de Setembro, o Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, decreta:

Artigo 1. Os artigos 1, 3, 12, 13, 14, 15, 25, 26, 27, 28, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49 do Regulamento de Zonas Francas Industriais são alterados, passando a ter uma nova redacção.

Art. 2. As alterações referidas no artigo anterior constituem parte integrante do Regulamento de Zonas Francas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 18/93, de 14 de Setembro, e vão anexas ao presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Zonas Francas Industriais

(Aprovado pelo Decreto n.º 18/93, de 14 de Setembro, contemplando as alterações aprovadas pelo Decreto n.º 38/95, de 8 de Agosto)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

- a) «Aprendiz», o indivíduo em processo de iniciação ou formação profissional, empregue com o pro-

- pósito de se lhe proporcionar a oportunidade de se formar e adquirir experiência e prática profissionais no local de trabalho, com ou sem perspectivas de poder vir a ser definitivamente contratado para o quadro de pessoal da empresa em que se realizar a sua aprendizagem;
- b) «Autoridade competente», o Conselho de Ministros, o Ministro do Plano ou outra entidade representante do Governo que for designada especificamente para o exercício de determinadas competências previstas nos termos do presente Regulamento;
- c) «CPI», ou «Centro de Promoção de Investimentos», a instituição criada pelo Governo ao abrigo do artigo 4 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho;
- d) «Certificado de ZFI», o documento emitido e atribuído, nos termos do presente Regulamento, à entidade que tiver sido autorizada a desenvolver actividades económicas elegíveis ao gozo do regime de zonas francas industriais;
- e) «Data de início da produção», a data prevista para a entidade titular do certificado de ZFI iniciar as suas operações e actividades de produção ou de prestação de serviços, sob o regime de zonas francas industriais;
- f) «Empresa de desenvolvimento de ZFIs», a empresa para a qual tenha sido concedida, pela autoridade competente, a licença de desenvolvimento de ZFIs;
- g) «Empresa de ZFI», a empresa em relação à qual tiver sido atribuída a titularidade de um certificado de ZFI, durante o respectivo período de validade;
- h) «Fábrica de ZFI», a fábrica relativamente à qual tiver sido concedido o certificado de ZFI, durante o respectivo período de validade;
- i) «Licença de desenvolvimento de ZFIs», a licença concedida pela autoridade competente, para a prossecução das actividades de desenvolvimento, promoção e/ou administração e exploração de uma ou várias unidades ou complexos de zonas francas industriais;
- j) «Manufactura de produto nacional de exportação», o processo de transformação industrial que, associado ao grau de incorporação de valores nacionais, confira ao produto acabado o padrão de origem nacional destinado à exportação e classificável, para efeitos de tarifas aduaneiras nos termos da legislação aduaneira vigente no País, numa categoria diferente daquela em que os materiais ou componentes usados no processo da sua produção haviam sido classificados, nomeadamente:
- i) o processo de produção de qualquer artigo, por processo manual, mecânico ou de transformação química de qualquer substância orgânica ou inorgânica, quer tal processo se opere com recurso à utilização de alguma máquina ou conjunto de máquinas accionadas na base de energia humana ou outro tipo de energia, quer se processe apenas manualmente ou com base na combinação de operações químicas, mecânicas ou manuais;
 - ii) a fabricação, processamento e acabamento de algum produto que implique ou não a quebra, transformação, demolição ou incorporação de qualquer artigo primário ou intermédio que, nesse processo, constitua matéria-prima ou subsidiária;
 - iii) a montagem de componentes de produtos manufacturados.
- l) «Oficial de acompanhamento e verificação», qualquer dos oficiais representantes do Estado nos sectores da indústria, trabalho, impostos, alfândegas, operações de comércio externo, operações bancárias e trabalhos de acompanhamento do cumprimento dos termos da autorização de projectos de investimentos e das condições previstas na licença ou certificado de ZFI designado e credenciado para esse efeito, respectivamente, pelos Ministérios da Indústria e Energia, das Finanças, do Comércio, do Banco de Moçambique, do Centro de Promoção de Investimentos ou outra entidade competente sobre matérias objecto de verificação ou inspecção;
- m) «Produto de exportação de ZFI», qualquer artigo, material, substância, coisa ou produto fabricado ou processado por uma fábrica ou empresa titular do certificado de ZFI, e em relação ao qual tenha sido emitida pela entidade competente uma declaração específica consagrando-o como artigo de exportação de ZFI, contando que tal declaração se encontre ainda no respectivo período de validade;
- n) «Remuneração de incentivo de produtividade», (independentemente de outro nome que se lhe atribuir), a quantia paga em dinheiro ou em espécie a um ou vários trabalhadores, em reconhecimento especial de algum ou de vários trabalhos realizados, que constitua remuneração adicional ao salário-base acordado entre esse ou esses trabalhadores e a respectiva entidade empregadora, reportando-se tal pagamento exclusivamente à produtividade ou eficiência com que o trabalho tiver sido realizado e não incluindo quaisquer pagamentos relativos aos bónus de assiduidade, subsídio de ocupação exclusiva, subsídio de trabalho nocturno, subsídio de refeição, subsídio de viagem e outros eventuais subsídios que não se reportem especificamente à produtividade e eficiência do trabalho efectuado;
- o) «Serviço ou operação offshore», o serviço ou operação, seja qual for a sua natureza, prestado a partir de uma ZFI por uma empresa titular de certificado de ZFI, e cujos principais destinatários sejam clientes não residentes no País ou empresas que operem em território moçambicano sob o regime de ZFIs ou de zonas económicas especiais;
- p) «Salário-base», o salário ou outra modalidade de remuneração principal que constitua retribuição ou contrapartida de trabalho prestado por um trabalhador a uma entidade empregadora, excluindo-se a remuneração resultante do trabalho realizado em horas extraordinárias e em dias de descanso e feriados, bem como os subsídios e a remuneração de incentivo de produtividade e eficiência;

q) «ZFI» ou «Zona Franca Industrial», a área geográfica que, de conformidade com o disposto na alínea x) do n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, tenha sido, especificamente, designada pela autoridade competente para o estabelecimento, desenvolvimento e funcionamento de um ou mais parques ou unidades industriais e na qual os investidores titulares de licenças ou de certificados de ZFIs podem levar a cabo actividades de desenvolvimento e/ou de administração desses parques e/ou unidades industriais bem como actividades de produção ou processamento industriais de artigos destinados essencialmente para exportação, nomeadamente:

- i) uma área geográfica de terreno delimitado que tenha sido designada e destinada especificamente para o desenvolvimento de um ou mais parques industriais a operar sob o regime de ZFIs; ou
- ii) uma área determinada e circunscrita a uma unidade fabril de processamento industrial, contanto que possua um armazém aduaneiro especial e lhe tenha sido atribuído pela autoridade competente o estatuto de ZFI, nos termos previstos neste Regulamento.

2. Para efeitos do disposto na alínea n) do número anterior, se a entidade competente o considerar conveniente de interesse público, poderá declarar um determinado tipo, substância ou material manufacturado ou outro objeto processado com base em bens extraídos do solo, do mar, rios ou atmosfera, um produto ou artigo de exportação, quando produzido por uma fábrica ou empresa autorizada a operar sob o regime de ZFI.

ARTIGO 3 (Coordenação)

Compete ao Ministro do Plano e Finanças assegurar a coordenação dos processos de investimentos regidos pelo presente Regulamento, com apoio técnico e de assessoria do Centro de Promoção de Investimentos.

CAPÍTULO II

Empresas do desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs

ARTIGO 12 (Apresentação das propostas de projectos)

As propostas de projectos e pedidos de licenças para o desenvolvimento e/ou administração de ZFIs são submetidas em três cópias ao Centro de Promoção de Investimentos, em formulário próprio, acompanhadas de documentação complementar especificada no referido formulário.

ARTIGO 13 (Verificação da conformidade das propostas)

O Centro de Promoção de Investimentos verificará, no ato da recepção, a conformidade de cada proposta, relativamente aos seguintes aspectos:

- a) Referências bancárias sobre cada investidor proponente;

b) Capacidade e disponibilidade de recursos financeiros necessários para a realização e arranque da exploração do projecto de investimento proposto;

c) Capacidade, experiência e caracterização empresarial e/ou técnica dos proponentes (ou por eles providenciada) para se garantir a implementação e exploração técnicas do projecto;

d) Balanço positivo da rentabilidade e fluxo de caixa, previsto na proposta do projecto;

e) Implicações do ordem política, económica, financeira ambiental ou de outra natureza;

f) Providências tomadas (ou a tomar) para se garantir a disponibilidade de:

- terreno necessário para o projecto;
- instalações (próprias ou a arrendar);
- equipamentos (existentes ou a adquirir);
- estrutura lógica de pessoal previsto para a direcção, gestão, operários, executivos, auxiliares e sazonais (existentes ou a recrutar).

g) Observância da lei e dos princípios básicos de política económica nacional e de políticas e estratégias de desenvolvimento sectoriais.

4. Verificada a conformidade de cada proposta, o Centro de Promoção de Investimentos deverá proceder ao registo da proposta.

ARTIGO 14 (Articulação inter-institucional)

1. Após a verificação das propostas de investimentos, o Centro de Promoção de Investimentos deverá assegurar, no prazo de três dias úteis, a necessária articulação junto do organismo de tutela e do Governo Provincial ou Conselho Executivo da Cidade em cuja área o projecto se localizar, com vista à criação de condições práticas para permitir o início da implementação do projecto.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente máximo de cada organismo de tutela, do Ministério do Plano e Finanças (Alfândegas e Impostos) e do Governo Provincial ou Conselho Municipal de Cidade designará o respectivo representante, que deverá assegurar a articulação inter-institucional junto do Centro de Promoção de Investimentos.

3. Independentemente dos motivos que possam ser evocados, na falta de tomada de posição, reacção ou ponto de vista, no prazo estipulado no n.º 1 deste artigo, pelo representante ou seu substituto designado nos termos do número anterior, o Centro de Promoção de Investimentos e o órgão decisório competente deverão considerar a posição favorável tácita tomada por esse representante ou substituto em relação à proposta de autorização da realização do projecto a ele submetida para, sobre ela, se pronunciar.

ARTIGO 15 (Competências e prazos de tomada de decisão e notificação)

1. A tomada de decisão, sobre as propostas de projectos de investimentos para o desenvolvimento de ZFIs apresentadas e verificadas nos termos do artigo precedente, competirá ao:

- a) Ao Governador da Província, no prazo máximo de três dias úteis após a recepção da proposta

no respectivo Gabinete, a realização de projectos de investimentos nacionais de valores iguais ou superiores ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos até cem mil dólares norte-americanos;

- b) Ao Ministro do Plano e Finanças, no prazo de três dias úteis após a recepção da proposta no respectivo Gabinete, a realização de projectos de investimentos elegíveis à exportação de lucros e propostas de investimentos nacionais, contanto que o valor total envolvido em cada projecto em causa não exceda o equivalente a cem milhões de dólares norte-americanos; e
- c) Ao Conselho de Ministros, no prazo de dez dias úteis após a recepção da proposta no respectivo Secretariado, a realização de:

- i) projectos de investimentos cujos valores sejam superiores a US \$100 milhões;
- ii) projectos que requeiram concessões de terrenos de áreas iguais ou superiores a 500 ha;
- iii) qualquer outro projecto com previsíveis implicações sérias de ordem política, social, económica, financeira ou outra natureza, cuja ponderação e tomada de decisão devam caber ao Conselho de Ministros.

2. Decorridos que sejam mais de três ou dez dias úteis, contados a partir da data da submissão da proposta de investimento nos termos previstos nas alíneas a) e b) e na alínea c), respectivamente, do n.º 1 deste artigo, sem que tenha sido tomada decisão sobre a proposta, o Centro de Promoção de Investimentos deverá confirmar a autorização tácita tomada pelo órgão decisório competente em causa para a realização de investimento, nos precisos termos da proposta de decisão submetida a esse órgão.

3. É nula e de nenhum efeito qualquer outra decisão contrária tomada na mesma data ou em data posterior a confirmação da autorização tácita concedida e confirmada nos termos do disposto no número precedente.

4. O direito ao gozo dos incentivos concedidos nos termos do número anterior é irrevogável durante a vigência do respectivo prazo que for previsto no Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique, desde que não se alterem os condicionamentos que tiverem fundamentado a sua concessão.

5. O Centro de Promoção de Investimentos notificará os proponentes, no prazo de dois dias úteis contados a partir da data da tomada de decisão pelo órgão competente sobre cada proposta de investimento, dando a conhecer a decisão tomada e os respectivos termos da autorização concedida.

CAPÍTULO III

Empresas a operar com Certificado de ZFI

ARTIGO 25

(Investimento mínimo para Certificado de ZFI)

1. A quantia mínima de investimento necessário para a qualificação a investimento directo nacional sob o regime de ZFI, nos termos das disposições do presente Regulamento, é fixado no valor equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

2. A quantia mínima de investimento necessário para a qualificação a investimento directo estrangeiro sob o regime de ZFI, nos termos das disposições do presente Regulamento, é fixado no valor equivalente a cinquenta mil dólares norte-americanos.

ARTIGO 26

(Verificação das propostas)

1. O Centro de Promoção de Investimentos verificará no acto da recepção a conformidade das propostas e demais documentação apresentada, podendo solicitar dos proponentes elementos ou informações adicionais julgados relevantes para a apreciação do projecto.

2. A verificação da conformidade de propostas de investimentos, no acto da sua recepção, deverá incidir essencialmente sobre os seguintes aspectos:

- a) Referências bancárias sobre cada investidor proponente;
- b) Capacidade e disponibilidade de recursos financeiros necessários para a realização e arranque da exploração do projecto de investimento proposto;
- c) Capacidade, experiência e caracterização empresarial e/ou técnica dos proponentes (ou por eles providenciada) para se garantir a implementação e exploração técnicas do projecto;
- d) Balanço positivo da rentabilidade e fluxo de caixa, previsto na proposta do projecto;
- e) Implicações de ordem política, económica, financeira, ambiental ou de outra natureza;
- f) Providências tomadas (ou a tomar) para se garantir a disponibilidade de:
 - terreno necessário para o projecto;
 - instalações (próprias ou a arrendar);
 - equipamentos (existentes ou a adquirir);
 - estrutura lógica de pessoal previsto para a direcção, gestão, operários, executivos, auxiliares e sazonais (existentes ou a recrutar).
- g) Observância da lei e dos princípios básicos de política económica nacional e de políticas e estratégias de desenvolvimento sectoriais.

3. Verificada a conformidade de cada proposta, o Centro de Promoção de Investimentos deverá proceder ao registo da proposta.

ARTIGO 27

(Articulação inter-institucional)

1. Após a verificação das propostas de investimentos, o Centro de Promoção de Investimentos deverá, no prazo de 7 dias úteis após a recepção, assegurar a necessária articulação inter-institucional junto da empresa de desenvolvimento de ZFI, do organismo de tutela, do Ministério do Plano e Finanças (Alfândegas e Impostos) e do Governo Provincial ou Conselho Executivo da Cidade em cuja área o projecto se localizar, com vista à criação de condições práticas para permitir o início da implementação do projecto.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente máximo de cada organismo de tutela, do Ministério do Plano e Finanças e do Governo Provincial ou Conselho

Municipal de Cidade designará o respectivo representante e seu substituto, que deverá assegurar a articulação inter-institucional junto do Centro de Promoção de Investimentos.

3 Independentemente dos motivos que possam ser evocados, na falta de tomada de posição, reacção ou ponto de vista no prazo fixado no n.º 1 deste artigo, pelo representante ou seu substituto designado nos termos do número anterior, o Centro de Promoção de Investimentos e o órgão decisório competente deverão considerar a posição favorável tácita tomada por esse representante ou substituto em relação à proposta de autorização da realização do projecto a ele submetida para, sobre ela, se pronunciar

ARTIGO 28

(Competências e prazos de tomada de decisão e notificação)

1 As propostas de investimento apresentadas, verificadas e registadas nos termos dos artigos 26 e 27 deste Regulamento serão formalmente autorizadas pelo:

- a) Governador da Província, no prazo de três dias úteis após a recepção no respectivo Gabinete, para a realização de projectos de investimentos nacionais de valores iguais ou superiores ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos e inferiores a cem mil dólares norte-americanos;
- b) Ministro do Plano e Finanças, no prazo máximo de três dias contados a partir da data de recepção no respectivo Gabinete, para as propostas de investimentos de montantes não superiores ao equivalente a cem milhões de dólares norte-americanos;
- c) Conselho de Ministros, no prazo máximo de dez dias úteis contados a partir da data de recepção no respectivo Secretariado, para os restantes casos, bem para aqueles abrangidos pelas alíneas anteriores sempre que o Ministro do Plano e Finanças a entenda ser conveniente em razão de circunstâncias especiais ou implicações de natureza política, económica, social e outras associadas aos respectivos projectos.

2. Decorridos mais de três e dez dias úteis, respectivamente, contados a partir da data da submissão da proposta de investimento, nos termos previstos nas alíneas a) e b) e na alínea c) do n.º 1 deste artigo, sem que tenha sido tomada decisão sobre a respectiva proposta, o Centro de Promoção de Investimentos deverá confirmar a autorização tácita concedida pelo órgão decisório competente para a realização do projecto em causa nos precisos termos da proposta de decisão ao mesmo submetida.

3. É nula e de nenhum efeito qualquer outra decisão tomada por outro órgão na mesma data ou em data posterior à confirmação pelo Centro de Promoção de Investimentos da autorização tácita concedida e confirmada nos termos do disposto no número precedente.

4. O direito ao gozo dos incentivos concedidos nos termos do número anterior é irrevogável durante a vigência do respectivo prazo que for previsto no Código dos Benefícios Fiscais para Investimentos em Moçambique, desde que não se alterem os condicionalismos que tiverem fundamentado a sua concessão.

5. O Centro de Promoção de Investimentos notificará os proponentes, no prazo de dois dias úteis contados a partir da data da tomada de decisão pelo órgão competente

sobre cada proposta de investimento, dando a conhecer a decisão tomada e os respectivos termos da autorização concedida

CAPÍTULO IV

Regimes aduaneiro e fiscal

SECÇÃO I

(Empresas de desenvolvimento e/ou administração de ZFIs)

ARTIGO 42

(Regime aduaneiro)

1. As empresas de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs beneficiam da isenção de direitos aduaneiros sobre as importações de materiais de construção civil, máquinas e equipamentos destinados à prossecução do objecto licenciado, bem como sobre os respectivos acessórios e peças sobresselentes acompanhantes, incluindo viaturas ligeiras de trabalho e de representação até ao número máximo de vinte viaturas, cujo valor total não deverá exceder um por cento do montante do investimento a realizar no projecto

2. A isenção referida nos números anteriores, deste artigo, é extensiva aos Impostos de Consumo e de Circulação e Emolumentos Gerais Aduaneiros, quando os bens importados e/ou adquiridos no mercado nacional se destinem à aplicação na implementação e exploração do projecto de investimento.

3. Para efeitos do gozo dos benefícios previstos no número anterior bastará que a empresa de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI apresente ao sector de ZFIs dos Serviços das Alfândegas a lista ou listas aprovada(s) de bens, equipamentos e outros materiais a importar ao abrigo das respectivas licenças concedidas pela entidade competente para o desenvolvimento e/ou administração de ZFIs.

ARTIGO 43

(Regime fiscal)

1. A empresa com licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI goza de licença fiscal durante os primeiros cinco anos de actividade, e está sujeita ao pagamento, a partir do 6.º ano após a data da notificação da autorização concedida para a realização do projecto, de uma das três modalidades da taxa liberatória:

- a) 1 % incidente sobre as receitas brutas da facturação trimestral; ou
- b) equivalente a US\$ 75 (setenta e cinco dólares norte-americanos) por cada hectare/mês de terreno concedido para área de ZFI; ou
- c) correspondente a US\$ 1000 (mil dólares norte-americanos) por cada hectare/ano de terreno concedido para ZFI.

2. A tomada de decisão de opção por uma das três modalidades de taxa liberatória prevista no número anterior caberá aos próprios investidores no acto da apresentação da respectiva proposta de investimento, devendo a modalidade escolhida ser especificada nos termos da autorização que for concedida pela entidade competente para a realização do projecto.

5. Os sócios ou proprietários de empresa com licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI estão isentos do pagamento da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar sobre os lucros resultantes da exploração de actividades de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI.

SECÇÃO II

Para empresas titulares de certificados de ZFIs

ARTIGO 44

(Regime aduaneiro sobre as importações)

1. Ficam isentas do pagamento de direitos e de outros encargos fiscais e parafiscais sobre as importações realizadas por empresas titulares de certificados de ZFIs, quando as respectivas mercadorias se destinem à implementação de projectos e exploração de actividades para as quais as respectivas empresas tiverem sido autorizadas e licenciadas a levar a cabo, designadamente:

- a) os equipamentos, peças, acessórios e sobresselentes acompanhantes, e as matérias-primas e subsidiárias;
- b) a importação de equipamento para telecomunicações (fax, telex, telefones, terminais de transmissão de dados), máquinas fotocopiadoras, aparelhos de ar condicionado, ventoinhas, extractores de ar, máquinas de dactilografia, computadores, processadores de textos, equipamento electrónico de escritório, equipamento para a implementação de programas de formação profissional, tal como retroprojectores, gravadores de vídeo e televisão, e as respectivas peças sobresselentes e acessórios acompanhantes;
- c) as matérias-primas e subsidiárias beneficiam da isenção de direitos aduaneiros, e de encargos fiscais e parafiscais correlacionados na medida em que elas só se destinem à aplicação exclusiva das mesmas na produção de artigos destinados à exportação;
- d) viaturas ligeiras de trabalho e de representação até ao número máximo de vinte viaturas e cujo valor total não deverá exceder um por cento do montante do investimento total a realizar no projecto.

2. A isenção referida nos números anteriores, deste artigo, é extensiva aos Impostos de Consumo e de Circulação e Emolumentos Gerais Aduaneiros quando os bens importados e/ou adquiridos no mercado nacional se destinem efectivamente à aplicação na implementação e exploração do projecto de investimento de ZFI.

3. Para efeitos do gozo dos benefícios consagrados nos números anteriores bastará que a empresa com certificado de ZFI apresente ao sector de ZFIs a respectiva lista ou listas aprovadas de que conste a relação dos equipamentos, acessórios, peças e sobresselentes, matérias-primas e subsidiárias e outros materiais necessários para a instalação, arranque e exploração do empreendimento de ZFI, ou para a sua expansão ou modernização.

ARTIGO 45

(Isenção de direitos aduaneiros sobre as exportações)

Ficam isentas de direitos aduaneiros as exportações de produtos manufacturados em ZFI pelas empresas titulares

de certificados de ZFI, mediante, o simples preenchimento e entrega ao sector de ZFIs nos Serviços das Alfândegas de modelo próprio.

ARTIGO 46

(Regime fiscal)

1. A empresa titular de certificado de ZFI goza de isenção fiscal durante o primeiro ano de actividade, e está sujeita, a partir do 2.º ano após a data da notificação da autorização concedida para a realização do projecto, ao pagamento de uma das três modalidades seguintes da taxa liberatória:

- a) de 1 % sobre as receitas brutas de facturação trimestral; ou
- b) equivalente a US\$ 0,75 (setenta e cinco cêntimos do dólar norte-americano) por metro quadrado/mês de área ocupada; ou
- c) correspondente a US\$ 10 (dez dólares norte-americanos) por cada metro quadrado/ano da área ocupada.

2. A tomada de decisão de opção por uma das três modalidades de taxa liberatória prevista no número anterior caberá ao(s) próprio(s) investidor(es) no acto da apresentação da respectiva proposta de investimento, devendo a modalidade escolhida ser especificada nos termos da autorização que for concedida pela entidade competente para a realização do projecto.

3. Estão isentos da Contribuição Industrial e do Imposto Complementar os lucros resultantes da exploração de actividade de empresa titular de certificado de ZFI.

ARTIGO 48

(Cobrança da taxa liberatória)

1. O valor das taxas liberatórias liquidadas nos termos dos artigos 43, 46 e 47 deverá ser entregue na Repartição de Finanças da área fiscal da residência ou sede da empresa até ao dia 10 do mês, trimestre ou ano seguinte daquele a que o pagamento se reportar, consoante a modalidade de taxa liberatória escolhida pelo(s) investidor(es) e fixada nos termos da autorização concedida para a realização do projecto.

2. O Ministro do Plano e Finanças aprovará e regulamentará, por diploma ministerial, os modelos das declarações para a liquidação e cobrança das taxas liberatórias preconizadas neste Regulamento.

ARTIGO 49

(Organização da contabilidade)

1. As empresas com licenças de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs bem como as empresas com certificados de ZFIs, que optarem pelo pagamento da taxa liberatória incidente sobre as receitas brutas de vendas, nos termos da alínea a) dos artigos 43 e 47 deste Regulamento, deverão manter a sua contabilidade organizada em conformidade com a legislação fiscal e comercial vigente na República de Moçambique.

2. As empresas de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs assim como as empresas com certificados de ZFIs a que alude o número anterior deverão ainda apresentar a declaração prevista no artigo 120 do Código de Impostos Sobre Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

PRIMEIRO-MINISTRO**Despacho**

Nos termos do artigo 7 do Decreto Presidencial n.º 4/95, de 16 de Outubro, nomeio Arlindo Lopes para o cargo de Director do Gabinete de Informação

Maputo, 17 de Outubro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PASCAS**Despacho**

Verificando-se os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1 e do n.º 1 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. A transferência para o Estado da Companhia do BOROR, S A R L

Ministerio da Agricultura e Pescas, em Maputo, 19 de Outubro de 1995. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*